



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

LEI N 956 de 11 de Dezembro de 2020.

DISPE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS
BALDIOS DE PARTICULARES E D OUTRAS
PROVIDNCIAS.

JURACY COSTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuies legais, **FAZ SABER** que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1. Todos os terrenos baldios devero ser convenientemente conservados pelos proprietrios no que diz respeito  limpeza dos mesmos atravs do uso da capinao ou outros meios adequados.

Art. 2. Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construes, os terrenos com construes e desabitados, os imveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a sade da vizinhana.

Pargrafonico. No ser permitida, em qualquer outra hiptese a existncia de terrenos cobertos de matos ou servindo de depsito de resduos ou entulhos.

Art. 3. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I - A capinagem mecnica e/ou manual, roagem do mato manual e/ou mecnica, eventualmente crescido no terreno;

II - Remoo de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Pargrafonico. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetao, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imveis edificadas e no edificadas.

Prefeitura Municipal de Guatapar/SP - Rua dos Jasmins, 296 - Centro - CEP:14115-000 - Guatapar/SP

Fone/Fax: 16 3973-2020 - www.guatapara.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

Art. 4º. Qualquer municípe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereado ao Chefe do Poder Executivo, a existncia de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

pargrafo nico. O municípe ter seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamao dever ser comprovada por Fiscal do Municpio.

Art. 5º. A fiscalizao ser exercida atravs dos fiscais municipais em conjunto com a Vigilncia Sanitria, que ficaro incumbidos de realizar inspees, lavrar notificaes, autuar e multar, alm de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessrios.

Art. 6º. Constatada pela fiscalizao a existncia de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, ser lavrado o competente Auto de Infrao.

Pargrafo nico. Do Auto de Infrao, lavrado com clareza, sem omisses e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, no ressalvas, constaro obrigatoriamente:

- I - A meno do local, data e hora da lavratura;
- II - A qualificao do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III - A localizao do imvel e a descrio do fato e dos elementos que caracterizam a infrao;
- IV - O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V - A intimao do autuado, quando for possvel;
- VI - A assinatura, o nome legvel e o cargo da autoridade fiscal e/ou Sanitria que constatou a infrao e lavrou o Auto.

Art. 7º. Lavrado o presente Auto de Infrao o proprietrio do imvel ou possuidor ser notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicao de multa.

Prefeitura Municipal de Guatapar/SP - Rua dos Jasmins, 296 - Centro - CEP:14115-000 - Guatapar/SP

Fone/Fax: 16 3973-2020 - www.guatapara.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

§ 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio  improrrogvel.

§ 2º O art. 1º e o art. 3º devero estar impressos na notificao emitida pelo rgo competente.

Art. 8º. Quando o notificado tomar as providncias exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Municpio para que efetue nova vistoria no local e ateste a execuo do servio em campo, o que dever constar na prpria notificao.

Art. 9º. O proprietrio ou possuidor do terreno ser considerado regularmente notificado mediante:

I - Notificao por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II - Notificao por via postal com aviso de recebimento (AR);

III - Notificao por edital pblico divulgado no Dirio Oficial dos Municpios;

Art. 10. A notificao ser feita por edital publicado no dirio oficial do Municpio, quando o proprietrio ou possuidor do imvel a qualquer ttulo no for identificado, no for encontrado ou recusar-se a receber a intimao.

Art. 11. Esgotado o prazo inicial o mesmo estar sujeito  multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais Municipais (UFMG), e demais legislaes pertinentes.

Art. 12. Findo o prazo, fica a Municpio autorizado a executar os servios atravs da Secretaria Municipal de Obras, sem prvio aviso ou interpelao e sem qualquer direito a reclamaes ficando o proprietrio do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres pblicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietrio ou possuidor do imvel.

§ 1º O Infrator no poder opor qualquer resistncia  execuo dos servios referido neste artigo, por parte do Municpio, sob pena de ser requerida fora policial e/ou autorizao judicial.

Prefeitura Municipal de Guatapar/SP - Rua dos Jasmins, 296 - Centro - CEP:14115-000 - Guatapar/SP

2023-2020 - univ-guatapara.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, o Município tomará todas as medidas cabíveis judicial e/ou administrativamente necessárias para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º O Município de Guatapará, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, em caso de resistência, mediante prévia notificação.

§ 4º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará ao acréscimo de multa por descumprimento no percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 14. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 15. Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados impropriamente por metro cúbico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

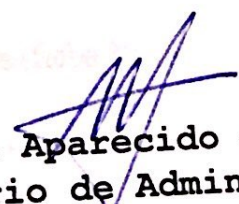
Pargrafo nico. Nos valores fixados na forma deste artigo, devero estar computadas as despesas com a remoo dos rejeitos da capinao e limpeza.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicao, revogadas as disposioes em contrrio.

PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS ONZE DIAS DO MS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE.

PUBLICADA, REGISTRADA E AFIXADA NO PAO DA PREFEITURA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.


Juracy Costa da Silva
Prefeito Municipal


Ailton Aparecido da Silva
Secretrio de Administrao